



27/06/2025

Número: 0708011-91.2022.8.07.0015

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

Endereço: SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906

Última distribuição : 26/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.920.576,16

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
JACY ALBINO ROSA (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
NATALIA KARINE PEREIRA (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
RODRIGO SANTOS PEREGO (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
WANDEIVAN RODRIGUES PEREIRA (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
MARILDA ALVES SUZANO (AUTOR)	SAULO COSTA MAGALHAES (ADVOGADO) RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)
"MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
TERESA CRISTINA GAVINHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
BELLINI BALDUINO FONSECA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
DANIEL VIEIRA RODRIGUES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LEONARDO GOMES DE AQUINO (ADVOGADO) ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO (ADVOGADO)
JOSE SILVERIO MADURO (INTERESSADO)	WANDERLEY LEAL CHAGAS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
215652318	13/11/2024 15:20	Decisão	Decisão

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0708011-91.2022.8.07.0015

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: RODRIGO SANTOS PEREGO e outros

RÉU MASSA FALIDA DE: "MASSA FALIDA DE" MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de falência.

O Administrador Judicial requereu: a) ratificação das declarações e informações já apresentadas pela administração anterior; b) ratificação do edital já publicado, dispensando a elaboração de um novo; c) expedição de ofício aos Correios para entrega direta de correspondências ao atual Administrador Judicial; d) Intimação da antiga Administradora Judicial para entrega de documentos e bens da massa falida; e) isenção do cumprimento do art. 22, I, "d", III, "a" e "b" em decorrência da inexistência da escrituração contábil, ID. 200513268.

Pela petição de ID. 201746512, o Administrador Judicial requereu a nomeação do leiloeiro, GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, leiloeiro público oficial, para auxiliar no cumprimento à determinação judicial, auxiliar na elaboração do plano de venda dos ativos e proceder alienação dos bens da massa falida.

Manifestação do Ministério Público, ID. 202591443.

Nova petição do administrador judicial requerendo: a) Seja nomeado por V. Exa. o leiloeiro, GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, leiloeiro público oficial, para auxiliar no cumprimento à determinação judicial, auxiliar na elaborar o plano de venda dos ativos e proceder alienação dos bens da massa falida (pedido já realizado no id 201746512). b) Seja oficiado ao NULEJ - Núcleo Permanente de Leilões Judiciais para informar as datas disponíveis para a realização das vendas dos imóveis, tendo em vista que a divulgação e a venda serão realizadas pelo leiloeiro indicado acima. c) Seja expedido ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal solicitando que mantenha o lançamento de indisponibilidades sobre as matrículas de nº 230423, 304233, 304272, 329239, 329310, 329315, 329325, 329359, 331454 e 331502, tendo em vista a informação constante na certidão de ID nº 191635815; d) No caso de não haver registro de indisponibilidade nas matrículas mencionadas, requer-se que o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal seja oficiado para realizar, com o propósito de publicização, a averbação da arrecadação e a



indisponibilidade determinada nos autos falimentares dos imóveis de matrículas nº 230423, 304233, 304272, 329239, 329310, 329315, 329325, 329359, 331454 e 331502; e) Nos termos da petição lançada anteriormente, identificada como Id n. 193975368 - Documento de Comprovação (Auto de Arrecadação Marka imóveis) e o Auto de descrição e avaliação dos bens imóveis da massa falida (Id. nº 193975371), são ratificados; f) Nos termos da petição lançada anteriormente identificada Id nº 193975370 - Documento de Comprovação (Auto de Arrecadação Marka Cotas de empresa) e Id nº 193975373 - Documento de Comprovação (Certidão Simplificada Mark R4 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda), realizada pela administração judicial anterior, são ratificados; g) Requer-se a determinação da indisponibilidade das quotas sociais da Mark R4 Empreendimentos Imobiliários SPE - Ltda. (CNPJ nº 08.803.275/0001-75), que são de propriedade da Marka Construtora e Incorporadora Ltda., até que haja a efetiva apuração dos haveres e, posteriormente, a arrecadação dos valores correspondentes; h) Requer-se também o envio de um ofício à Junta Comercial do Distrito Federal para que proceda com o registro da indisponibilidade; i) Seja oficiada à Junta Comercial do DF para que forneça a ficha cadastral relativa ao CNPJ nº 08.803.275/0001-75, bem como o contrato social consolidado com todas as suas modificações (Mark R4 Empreendimentos Imobiliários SPE - Ltda.); j) Requer-se que o Administrador Judicial seja eximido da obrigação prevista no artigo 110, § 2º, I da LREF, ID. 203323488.

O Credor JOSE SILVERIO MADURO requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, ID. 205232865.

INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ex-Administradora Judicial, informou que não foram recebidos nenhum tipo de documento ou correspondência da Massa Falida pelos Correios e que os documentos enviados pelo Sócio da Falida, Sr. Geraldo Bento de Oliveira Junior, através de e-mail, tais como, as alterações contratuais da Falida e das sociedades GBOJ, Mark FG3, Mark Gama, Mark R4, Mark R19 e Mark Sam, bem como os distratos das sociedades GBOJ e Mark Gama, o cartão CNPJ de Mark R4, e as Certidões de processos perante o TJDF, TRF1 e TRT10, foram juntados nos autos aos IDs nºs 159934777 a 159934768. Ao final, requereu a expedição de ofícios à Receita Federal, à Junta Comercial do Distrito Federal e aos Correios para comunicar a nomeação do novo AJ (Dr. Leonardo Gomes de Aquino), bem como para que retirem do cadastro da Falida o nome da antiga Auxiliar do Juízo, Inocêncio de Paula Sociedade de Advogados - CNPJ: 12.849.880/0001-54, representada por Dídimo Inocêncio de Paula, ID. 206420184.

Habilitações de Crédito, Ids. 198252655, 200099465, 210634536 e 215311950.

O credor JOSE SILVERIO MADURO apresentou as seguintes petições, Ids. 198252655, 198261326, 198273884, 198273891, 200344532, 202387046, 205232865, 206227134.

Decido.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 27/06/2025 19:49:09

Número do documento: 2411131520460000000196625542

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411131520460000000196625542>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 13/11/2024 15:20:47

Num. 215652318 - Pág. 2

Os credores não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

Com relação ao credor JOSE SILVERIO MADURO verifico que as múltiplas petições apresentadas têm se mostrado redundantes e excessivas, comprometendo o trâmite normal do processo e dificultando a atuação do Administrador Judicial e do próprio Juízo. Assim, determino que o credor José Silverio Maduro se abstenha de apresentar novas petições nos autos com os mesmos pedidos, sob pena de multa.

1. Intime-se o credor José Silverio Maduro desta decisão, com a devida advertência.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 27/06/2025 19:49:09

Número do documento: 2411131520460000000196625542

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411131520460000000196625542>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 13/11/2024 15:20:47

Num. 215652318 - Pág. 3

A habilitação/impugnação de crédito possui procedimento próprio e se processa por meio de ação própria, nos termos do art. 7º e seguintes da LF. Assim, nada a prover quanto às referidas petições.

DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ID. 204120431.

Vista ao Ministério Público.

DOS PEDIDOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Considerando a certidão de ID. 191635815, determino que a Secretaria proceda novamente as indisponibilidades sobre as matrículas dos imóveis de nº 230423, 304233, 304272, 329239, 329310, 329315, 329325, 329359, 331454 e 331502.

3. Antes de analisar o pedido de indisponibilidade das quotas sociais da Mark R4 Empreendimentos Imobiliários SPE – Ltda, oficie-se à Junta Comercial do DF para que envie a este Juízo certidão simplificada, ficha cadastral relativa ao CNPJ nº 08.803.275/0001-75, bem como o contrato social consolidado com todas as suas modificações (Mark R4 Empreendimentos Imobiliários SPE - Ltda.). Proceda a Secretaria a pesquisas patrimoniais em face da referida sociedade através dos sistemas disponíveis na serventia. Após, vista ao administrador judicial que deverá avaliar se vantajosa ou não a arracadação do ativo (quotas).

Defiro o leilão dos imóveis de matriculas nº 230423, 304233, 304272, 329239, 329310, 329315, 329325, 329359, 331454 e 331502.

Nomeio o leiloeiro GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO indicado pela administração judicial, já que cadastrado neste Tribunal.

4. Vista ao Ministério Público e às Fazendas Públicas, nos termos do art. 142, §7º, da LF.

5. Com a anuência do Parquet, remetam-se os autos ao NULEJ para a indicação das datas.

A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Pela aplicação subsidiária do CPC, o prazo de antecedência de publicação do edital é de 05 dias (artigo 887, § 1º, do CPC).



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 27/06/2025 19:49:09

Número do documento: 2411131520460000000196625542

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411131520460000000196625542>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 13/11/2024 15:20:47

Num. 215652318 - Pág. 4

Não há mais obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação.

O próprio leiloeiro deverá realizar a publicação (artigo 884, I, do CPC), na sua página da internet (artigo 887, §2º, do CPC).

6. Com as datas e os editais, publiquem-se os editais com urgência e intimem-se todos, inclusive eventuais credores fiduciários e hipotecários.

Do edital devem constar todos os gravames inscritos na matrícula/registro dos bens.

7. Com base nos princípios da universalidade e da indivisibilidade do Juízo Falimentar, o qual é competente para se manifestar quanto aos atos executórios da Massa Falida, nos termos dos arts. 76, caput, c/c o art. 141, incisos I e II, ambos da Lei 11.101/2005, oficie-se aos eventuais juízos competentes para solicitar a liberação das eventuais restrições/gravames sobre o veículo.

Destaco que devem ser mantidas tão somente as restrições oriundas deste juízo.

Deixo de determinar a intimação da ex-administradora judicial, uma vez que não foram recebidos nenhum tipo de documento ou correspondência da Massa Falida pelos Correios e que os documentos enviados pelo Sócio da Falida, Sr. Geraldo Bento de Oliveira Junior, já foram juntados nos autos aos IDs 159934777 a 159934768, conforme informado na petição de ID. 206420184. Por ora indefiro os demais pedidos do administrador judicial, sem prejuízo de serem reapreciados caso se mostre pertinente.

Indefiro o pedido de ID. 206420184, já que a comunicação pode ser feita pelo próprio interessado.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-78 em 27/06/2025 19:49:09

Número do documento: 2411131520460000000196625542

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411131520460000000196625542>

Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO - 13/11/2024 15:20:47

Num. 215652318 - Pág. 5